



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

ÓFICIO 168/2026

Guidoval, 20 de agosto de 2026.

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei 27/2026

Senhor Presidente,

APROVADO POR:

unanimidade

EM 05 / 10 / 2026.

[Assinatura]
Presidente da Câmara

Pelo presente estamos encaminhando novo projeto de Lei, submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº. 27/2026, que autoriza o Poder Público Municipal a promover alienação de bens móveis inservíveis, em consonância com o art. 48 da Lei Orgânica do Município.

A medida proposta decorre da necessidade de promover a adequada gestão e racionalização do patrimônio público, evitando que bens que já não atendem às necessidades da Administração permaneçam armazenados ou ociosos, ocasionando ocupação de espaços, custos de manutenção, deterioração e, em determinados casos, despesas superiores à sua própria utilidade.

Os bens relacionados no projeto compreendem veículos, máquinas, bem como sucatas de móveis, ferragens e equipamentos eletrônicos, os quais, diante de suas atuais condições de conservação, utilização e/ou viabilidade econômica de manutenção, não mais se mostram adequados ou vantajosos para a continuidade de sua utilização pelo Município.

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição do devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação ao projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Cristian José de Melo Dal Sasso
Cristian José de Melo Dal Sasso

Prefeito Interino do município de Guidoival/MG

RECEBEMOS

Em 20 / 08 / 26

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 27/2026

**AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A
PROMOVER ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS
INSERVÍVEIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 48
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Guidoival, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a alienação dos bens móveis inservíveis, pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, especificados no art. 2º desta lei, mediante leilão público.

§ 1º. Os bens móveis, de que trata o art. 2º desta lei, serão alienados no estado de conservação e condição em que se encontrarem, pressupondo-se que tenham sido previamente examinados pelo licitante não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, bem como possíveis defeitos e/ou vícios redibitórios.

§ 2º. O valor mínimo de venda será fixado pela Comissão de Avaliação de bens, nomeada pela Portaria nº 186, de 10 de agosto de 2026.

Art. 2º. Os bens móveis a serem alienados mediante leilão são:

- FIAT ARGO 1.0 ANO/MODELO 2022 – PLACA RTP2C52
- FIAT ARGO 1.0 ANO/MODELO 2022 – PLACA RTP2C28
- AMBULÂNCIA FIAT FIORINO ANO/MODELO 2023 – PLACA SHH4E10
- SUCATAS DE MÓVEIS, FERRAGENS E ELETRÔNICOS

Art. 3º. Após a alienação dos bens de que trata o art. 2º, o Chefe do Poder Executivo Municipal estará autorizado a proceder à baixa no Cadastro de Bens Móveis e na Contabilidade, dos valores contábeis correspondentes aos bens leiloados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

Art. 4º. As receitas provenientes da venda dos bens serão utilizadas em observância ao art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoval, 20 de agosto de 2026.

Cristian José de Melo Dal Sasso

Cristian José de Melo Dal Sasso

Prefeito Interino do município de Guidoival/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Público Municipal a promover alienação de bens móveis inservíveis, em consonância com o art. 48 da Lei Orgânica do Município.

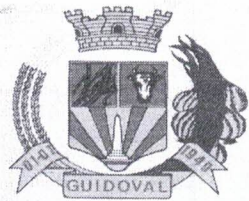
A medida proposta decorre da necessidade de promover a adequada gestão e racionalização do patrimônio público, evitando que bens que já não atendem às necessidades da Administração permaneçam armazenados ou ociosos, ocasionando ocupação de espaços, custos de manutenção, deterioração e, em determinados casos, despesas superiores à sua própria utilidade.

Os bens relacionados no projeto compreendem veículos, máquinas, bem como sucatas de móveis, ferragens e equipamentos eletrônicos, os quais, diante de suas atuais condições de conservação, utilização e/ou viabilidade econômica de manutenção, não mais se mostram adequados ou vantajosos para a continuidade de sua utilização pelo Município.

A alienação permitirá, portanto, que o Município dê destinação adequada a esses bens, promovendo a desmobilização de patrimônio sem utilidade administrativa, ao mesmo tempo em que possibilitará a obtenção de receitas mediante procedimento público, transparente e competitivo.

Ressalta-se que a alienação será realizada mediante leilão público, observando-se os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo-se a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Dessa forma, a iniciativa busca conferir maior eficiência à gestão patrimonial municipal, evitando a manutenção de bens que não apresentam mais utilidade ou viabilidade econômica para a Administração, possibilitando a recuperação de parte de seu valor e assegurando que a alienação ocorra de forma regular, transparente e em benefício do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.128.215/0001-58

Importa destacar que a autorização legislativa ora solicitada constitui medida necessária à adequada condução do procedimento de alienação, conferindo respaldo legal e transparência à decisão administrativa de promover a desincorporação dos bens especificados no projeto.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Cristian José de Melo Dal Sasso

Prefeito Interino do município de Guidoival/MG

PARECER CONTÁBIL

Análise técnica do Projeto de Lei nº 27/2026 sobre alienação de bens móveis inservíveis

24 de agosto de 2026

PARECER CONTÁBIL

Interessado: Câmara Municipal de Guidoal **Assunto:** Análise dos impactos contábeis e da conformidade normativa do **Projeto de Lei nº 27/2026**, que autoriza o Poder Público Municipal a promover a alienação de bens móveis inservíveis mediante leilão público, em consonância com o *art. 48 da Lei Orgânica do Município*. **Unidade gestora:** Prefeitura Municipal de Guidoal, Estado de Minas Gerais. **Data:** 24 de agosto de 2026.

1. OBJETO

O presente parecer tem por finalidade analisar, sob a ótica da contabilidade aplicada ao setor público, o **Projeto de Lei nº 27/2026**, de autoria do Poder Executivo do Município de Guidoal/MG, que autoriza a alienação de bens móveis inservíveis mediante leilão público, examinando seus impactos contábeis, sua conformidade com as normas brasileiras de contabilidade pública e os pontos relevantes para subsidiar a avaliação técnica do conteúdo apresentado.

2. DOS BENS OBJETO DA ALIENAÇÃO

Conforme o **art. 2º do PL nº 27/2026**, constituem objeto da alienação os seguintes bens móveis: (a) dois veículos **FIAT ARGO 1.0**, ano/modelo 2022, placas **RTP2C52** e **RTP2C28**; (b) uma ambulância **FIAT FIORINO**, ano/modelo 2023, placa **SHH4E10**; (c) sucatas de móveis, ferragens e equipamentos eletrônicos. O **§1º do art. 1º** prevê que os bens serão alienados no estado de conservação em que se encontrarem, sem reclamação posterior quanto a defeitos ou vícios redibitórios; o **§2º do art. 1º** estabelece que o valor mínimo de venda será fixado pela **Comissão de Avaliação de Bens** nomeada pela **Portaria nº 186**, de 10 de agosto de 2026. O **art. 3º** autoriza, após a alienação, a baixa no **Cadastro de Bens Móveis** e na **Contabilidade** dos valores contábeis correspondentes; o **art. 4º** determina que as receitas provenientes da venda serão utilizadas em observância ao *art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)*; e o **art. 5º** fixa a vigência na data de publicação.

3. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

O exame do projeto observa o seguinte arcabouço normativo:

- **Constituição Federal de 1988**, especialmente os arts. 30, 37, XXI, 70 e 165;
- **Lei nº 4.320/1964**, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, especialmente os arts. 11, §2º, II, 85 a 90 e 106 a 110;
- **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente os arts. 44, 48, 48-A e 53, §1º, II;
- **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, especialmente os arts. 6º, XLI, 33 e 76;
- **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**, edição vigente;
- **Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público (NBC TSP)**, em especial a NBC TSP 07 (Ativo Imobilizado) e a NBC TSP 09 (Redução ao Valor Recuperável);
- **Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP)**;
- **Decreto nº 10.540/2020 (SIAFIC)**;
- **Lei Orgânica do Município de Guidoal**, em especial o art. 48;
- **Portaria Municipal nº 186/2026**.

4. ANÁLISE DA CONFORMIDADE NORMATIVA

4.1 Da necessidade de autorização legislativa

A exigência de autorização legislativa para a alienação de bens móveis decorre expressamente do art. 48 da *Lei Orgânica do Município de Guidoal*. Trata-se de requisito legítimo, fundado no **princípio da legalidade** (art. 37, caput, da CF/88). O projeto atende a esse requisito ao submeter a matéria ao crivo do Poder Legislativo.

4.2 Da modalidade de alienação

A alienação de bens móveis inservíveis deve ser precedida de avaliação e de licitação, sendo o **leilão** a modalidade licitatória cabível (art. 6º, XLI, e art. 33, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021). O projeto adota corretamente a via do leilão público.

4.3 Da avaliação prévia

O art. 76, caput, da Lei nº 14.133/2021 condiciona a alienação à prévia avaliação dos bens. O projeto atende ao requisito no **§2º do art. 1º**. Recomenda-se que a avaliação seja individualizada por bem ou lote, com metodologia explícita e laudo formal assinado, nos termos do **MCASP** e da **NBC TSP 07**.

4.4 Da destinação das receitas

O art. 4º do projeto remete ao art. 44 da *LRF*, que veda a aplicação dos recursos provenientes da alienação de ativos em despesas correntes, ressalvada a destinação aos regimes de previdência. A previsão está tecnicamente correta.

4.5 Da baixa patrimonial

O **art. 3º** autoriza a baixa no cadastro e na contabilidade. A providência é compatível com a **NBC TSP 07**. Recomenda-se que a baixa se dê pelo **valor contábil líquido**, com a atualização da depreciação até a data da alienação e o reconhecimento de ganho ou perda.

4.6 Das cláusulas de responsabilidade

O **§1º do art. 1º** é compatível com a praxe dos leilões públicos, desde que o edital descreva com precisão o estado de conservação de cada bem, resguardando o direito à informação (*art. 48 da LRF*).

4.7 Das inconsistências formais

A justificativa menciona "máquinas", enquanto o **art. 2º** relaciona apenas veículos e sucatas. Recomenda-se o alinhamento entre a justificativa e o dispositivo legal para evitar afronta ao **princípio da legalidade**.

5. IMPACTOS CONTÁBEIS

5.1 Classificação orçamentária da receita

A receita integra as **Receitas de Capital**, devendo ser classificada na natureza de **Alienação de Bens** (origem 2.2.1.x.x.x.x do MCASP), com registro no **SIAFIC**.

5.2 Registro patrimonial e baixa do imobilizado

A alienação implicará: (a) registro da **Variação Patrimonial Aumentativa (VPA)**; (b) baixa do item pelo valor contábil bruto em contrapartida à depreciação acumulada e à **Variação Patrimonial Diminutiva (VPD)**; e (c) reconhecimento de ganho ou perda patrimonial.

5.3 Efeitos nas demonstrações contábeis

Os reflexos ocorrerão no **Balanço Patrimonial** (redução do imobilizado e aumento de disponibilidades), na **DVP**, no **Balanço Orçamentário** e na **Demonstração dos Fluxos de Caixa**. Tais efeitos devem ser divulgados em **Notas Explicativas**.

5.4 Controle da aplicação dos recursos

O cumprimento do *art. 44 da LRF* deve ser evidenciado no **Anexo X do RREO** (Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos), objeto de acompanhamento pelos órgãos de controle.

5.5 Tratamento contábil dos bens ociosos

Bens inservíveis devem ser submetidos à análise de **redução ao valor recuperável (NBC TSP 09)** antes da alienação, evitando distorções no ativo.

6. PONTOS DE ATENÇÃO E RECOMENDAÇÕES

1. **Transparência:** Apresentar relação individualizada com número de tombamento, valor contábil e valor de avaliação.

2. **Inservibilidade:** Comprovar a inservibilidade mediante laudo técnico, especialmente para os veículos 2022 e 2023.
3. **Origem dos Recursos:** Verificar se convênios ou emendas na área da saúde impõem restrições à alienação da ambulância.
4. **Precisão Técnica:** Ajustar o texto legal para que a baixa observe o **valor contábil líquido**.
5. **Publicidade:** O edital deve conter fotos e descrições minuciosas.
6. **SIAFIC:** Garantir o registro tempestivo conforme o **Decreto nº 10.540/2020**.
7. **Programação:** Assegurar que os recursos sejam programados na **LOA** exclusivamente para despesas de capital.

7. CONCLUSÃO

Conclui-se que o **Projeto de Lei nº 27/2026** é compatível com as normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor público e com o regime jurídico de alienação de bens. A aprovação é **tecnicamente recomendável**, condicionada ao atendimento das recomendações do item 6, visando assegurar a regularidade contábil, o controle social e o respeito ao interesse público.

Responsável Técnico: Luciano Oliveira, Contador, CRC/MG 58.182

Local e data: Guidoal/MG, 24 de agosto de 2026

LUCIANO
OLIVEIRA:7413
7387672

Assinado de forma digital
por LUCIANO
OLIVEIRA:74137387672
Dados: 2026.08.24
10:28:46 -03'00'

Câmara Municipal de Guidoal/MG

Guidoal, 01 de setembro de 2026

Ementa: PL nº 27/2026 – Poder Executivo – Alienação de bens móveis inservíveis – Patrimônio público municipal – Competência municipal – Iniciativa adequada – Autorização legislativa juridicamente desnecessária – Art. 48 da Lei Orgânica Municipal – Súmula nº 32 do TJMG – Observância à Lei Federal nº 14.133/2021 – Necessidade de adequação.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 27/2026, de iniciativa do Poder Executivo, objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a promover alienação de bens móveis inservíveis, em consonância com o art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guidoal/MG.

A proposição determina quais bens móveis serão alienados, além de estabelecer que estes deverão ser alienados no estado de conservação e condição em que se encontrarem, não cabendo reclamação posterior do licitante quanto às suas qualidades.

Ademais, o projeto prevê que o valor mínimo de venda será fixado pela Comissão de Avaliação de bens e que, concluída a alienação, o Prefeito poderá proceder à baixa no Cadastro de Bens Móveis e na Contabilidade dos valores contábeis correspondentes aos bens leiloados.

A justificativa informa que a proposta decorre da necessidade de promover a adequada gestão e racionalização do patrimônio público, evitando que bens que não atendam às necessidades da Administração Pública permaneçam armazenados ou ociosos, ocasionando ocupação de espaços, custos de manutenção, deterioração e, em determinados casos, despesas superiores à sua própria utilidade.

É o que se tem, em síntese.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A Constituição Federal de 1988 redesenhou o pacto federativo ao conferir ao Município não apenas autonomia administrativa, mas também competência legislativa própria, com fundamento na descentralização política e na eficácia local das políticas públicas. O ponto central da competência normativa municipal reside no interesse local, expressão prevista no

art. 30, I, da Constituição Federal, cuja interpretação deve ser pautada pelo critério da predominância.

O art. 18 da Constituição Federal reconhece a autonomia municipal.

O art. 30, I e II, autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No campo patrimonial, essa autonomia compreende a administração, conservação e disposição dos bens integrantes do patrimônio público municipal.

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina, em seu art. 76, a alienação de bens da Administração Pública, condicionando-a à existência de interesse público devidamente justificado e à avaliação prévia, além de estabelecer, quanto aos bens móveis, a realização de licitação na modalidade leilão, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa.

A Lei Orgânica de Guidoal, no art. 48, também disciplina a alienação dos bens integrantes do patrimônio municipal, estabelecendo requisitos para sua realização.

Quanto ao conceito de interesse local, aplica-se a seguinte orientação:

“À União caberão aquelas matérias e questões de predominate interesse geral, nacional ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominate interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograva conceituação satisfatória em um século de vigência.”

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 2005, p. 478)

A alienação de bens móveis pertencentes ao patrimônio público municipal possui impacto direto sobre a gestão patrimonial do Município. O projeto não invade competência privativa da União, pois não pretende estabelecer normas gerais sobre licitações ou alienação de bens públicos, mas disciplinar a destinação de bens integrantes do patrimônio municipal, observada a legislação federal aplicável.

Conclui-se que o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria.

2.2. Da iniciativa da proposição

O Projeto de Lei nº 27/2026 foi apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

A matéria envolve gestão e disposição de bens integrantes do patrimônio público municipal, estabelecendo a alienação de bens móveis considerados inservíveis, mediante leilão público, bem como providências administrativas relacionadas à avaliação dos bens e à posterior baixa no Cadastro de Bens Móveis e na Contabilidade Municipal.

Esses temas inserem-se no campo da gestão administrativa e patrimonial municipal. Caso fossem propostos por parlamentar, haveria risco relevante de vício de iniciativa, por interferência na atuação do Poder Executivo. Todavia, como a proposição é de autoria da Prefeitura Municipal, a iniciativa está adequada.

Não se verifica vício formal de iniciativa.

2.3. Da autorização legislativa para a alienação de bens móveis

Embora o Município possua competência para administrar e dispor de seu patrimônio e a proposição tenha sido apresentada pelo Poder Executivo, é necessário analisar a pertinência jurídica da autorização legislativa veiculada pelo Projeto de Lei nº 27/2026.

A proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a promover a alienação de bens móveis considerados inservíveis, mediante leilão público, fazendo expressa referência ao art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guidoal.

A Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece, em seu art. 18, § 1º, que a alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa. Diferentemente do tratamento conferido aos bens imóveis, o dispositivo não condiciona a alienação de bens móveis à prévia autorização do Poder Legislativo.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021, ao disciplinar a alienação de bens públicos em seu art. 76, estabelece requisitos próprios para a alienação de bens móveis, sem exigir autorização legislativa.

A matéria encontra-se, ainda, consolidada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da Súmula nº 32:

“Dispositivo de lei que impõe autorização legislativa para alienação de bens públicos móveis é incompatível com a Constituição Estadual, que não contém exigência nesse sentido.”

Importa observar que o Projeto de Lei nº 27/2026 não estabelece, por si só, regra geral condicionando futuras alienações de bens móveis à aprovação da Câmara Municipal. A proposição veicula autorização específica para a alienação dos bens nela relacionados, tendo sido encaminhada pelo próprio Poder Executivo.

A circunstância, entretanto, não torna necessária a autorização legislativa. O art. 18, § 1º, da Constituição Estadual atribui à alienação de bens móveis requisitos próprios, sem incluir entre eles a prévia aprovação do Poder Legislativo.

Assim, a questão jurídica não decorre de vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 27/2026, tampouco da impossibilidade de alienação dos bens indicados. A alienação é juridicamente admissível, desde que observados os requisitos legais pertinentes. O ponto reside na desnecessidade de submissão do ato de gestão patrimonial a uma autorização legislativa que não é exigida pelo parâmetro constitucional estadual.

Nesse contexto, a referência ao art. 48 da Lei Orgânica Municipal merece especial atenção. O referido dispositivo condiciona expressamente a alienação de bens móveis à prévia autorização legislativa, exigência que não se harmoniza com o art. 18, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e com a Súmula nº 32 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Dessa forma, embora não haja impedimento jurídico à alienação dos bens móveis relacionados na proposição, a autorização legislativa específica veiculada pelo Projeto de

Lei nº 27/2026 mostra-se desnecessária à prática do ato pelo Poder Executivo. A questão demanda, portanto, a adequação do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, nos termos expostos a seguir.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

Conforme exposto, o art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guidoal estabelece que os bens móveis e imóveis municipais não poderão ser alienados sem prévia autorização legislativa.

No que se refere especificamente aos bens móveis, contudo, essa exigência não se harmoniza com o art. 18, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e com a Súmula nº 32 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, uma vez que a alienação desses bens não está constitucionalmente condicionada à prévia aprovação do Poder Legislativo.

Verifica-se, nesse contexto, que o Projeto de Lei nº 27/2026 foi apresentado pelo Poder Executivo justamente com a finalidade de obter a autorização legislativa prevista no art. 48 da Lei Orgânica Municipal. Todavia, sendo constitucionalmente desnecessária a autorização legislativa para a alienação de bens móveis, recomenda-se, prioritariamente, a adequação do referido dispositivo da Lei Orgânica, mediante o instrumento próprio de reforma, a fim de afastar essa exigência quanto aos bens móveis.

A alienação dos bens relacionados no Projeto de Lei nº 27/2026 poderá ser promovida administrativamente pelo Poder Executivo, desde que observados os requisitos estabelecidos pela legislação aplicável, especialmente o interesse público devidamente justificado, a avaliação prévia e a realização de licitação na modalidade cabível.

Desse modo, não se mostra suficiente a mera substituição das expressões de caráter autorizativo constantes da proposição, uma vez que sua finalidade essencial consiste justamente em obter autorização legislativa para a alienação dos bens relacionados, autorização esta que não constitui requisito constitucionalmente exigível.

Caso, entretanto, opte-se pela manutenção de disciplina legislativa acerca de aspectos relacionados ao procedimento de alienação, recomenda-se a revisão do § 1º do art. 1º, que afasta de forma ampla qualquer reclamação posterior quanto às qualidades dos bens, inclusive em relação a possíveis defeitos ou vícios redibitórios. Embora seja possível prever que os bens serão alienados no estado de conservação em que se encontram e facultar sua vistoria prévia, deve-se evitar disposição municipal que afaste genericamente direitos disciplinados pela legislação civil.

Da mesma forma, eventual disciplina acerca da avaliação dos bens deverá observar expressamente a exigência de avaliação prévia prevista no art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021, e as providências relativas à baixa patrimonial e contábil deverão ser tratadas como atos administrativos decorrentes da conclusão da alienação, sem necessidade de autorização legislativa específica.

Assim, a principal adequação necessária consiste na revisão do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, sendo juridicamente desnecessária a autorização legislativa

pretendida pelo Projeto de Lei nº 27/2026 para a alienação dos bens móveis nele relacionados.

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Município de Guidoal possui competência constitucional para tratar da gestão e alienação dos bens integrantes de seu patrimônio, sendo igualmente regular a iniciativa do Poder Executivo.

A alienação dos bens móveis é juridicamente possível, desde que observados os requisitos legais aplicáveis.

Contudo, a autorização legislativa pretendida pelo Projeto de Lei nº 27/2026 mostra-se desnecessária, uma vez que o art. 18, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais não condiciona a alienação de bens móveis à prévia aprovação legislativa.

Recomenda-se, portanto, a adequação do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Súmula nº 32 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Assim, não se recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 27/2026 na forma autorizativa proposta, por veicular autorização legislativa juridicamente desnecessária, sem prejuízo da realização da alienação pelo Poder Executivo, observados os requisitos legais pertinentes.

É o parecer.

Guidoal, 01 de setembro de 2026.

LEONARDO FREDERICO
DE MORAIS
FERREIRA/75117630653

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FREDERICO DE MORAIS
FERREIRA/75117630653

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira
OAB/MG 73.808
Procurador jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº27/2026** de Autoria do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Público municipal a Promover alienação de Bens Móveis Inservíveis, em consonância com o art. 48 da lei orgânica do Município";

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 24 de Agosto de 2026.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guido Val/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guido val.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº27/2026** de Autoria do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Público municipal a Promover alienação de Bens Móveis Inservíveis, em consonância com o art. 48 da lei orgânica do Município";

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guido Val/MG, 24 de Agosto de 2026.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº27/2026** de Autoria do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Público municipal a Promover alienação de Bens Móveis Inservíveis, em consonância com o art. 48 da lei orgânica do Município";

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 24 de Agosto de 2026.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes